



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N° 22/CEPE, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece normas, critérios e procedimentos para a promoção do nível 4 da classe de Professor Associado para a classe de Professor Titular do Magistério Superior Quadro Permanente da UFC e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) em sua 147^a Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de dezembro de 2025, na forma do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988, bem como a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; a Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013; a Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016; a Portaria nº 554, do Ministério de Educação, de 20 de junho de 2013, e suas alterações; o Estatuto da Universidade Federal da Ceará (UFC); o Regimento Geral da Universidade Federal da Ceará (UFC); e a Resolução nº 23/CEPE, de 03 de outubro de 2014; além do constante dos autos do processo nº 23067.059194/2025-47, Considerando a reestruturação de cargos efetivos, planos de cargos e carreiras previstos na Lei nº 15.141, de 02 de junho de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução estabelece critérios e procedimentos para avaliação de desempenho e para verificação do cumprimento dos requisitos necessários à promoção do nível 4 da classe de Professor Associado para a classe de Professor Titular da carreira do Magistério Superior do Quadro Permanente da UFC, observado o disposto em legislação específica superior.

Art. 2º Para fins dessa resolução, considera-se:

I - avaliação de desempenho: processo no qual o(a) docente apresenta e comprova a documentação exigida nesta Resolução, sujeitando-se à aprovação pelas instâncias competentes como requisito para promoção;

II - promoção: mudança de classe do(a) docente para a imediatamente superior, conforme critérios estabelecidos nesta Resolução;

III - interstício de avaliação: período de tempo de, no mínimo, 24 meses, após ascensão ao nível 4 (quatro) da classe Professor Associado;

IV - memorial: relato de memórias, experiências e vivências relativas à formação e vida acadêmica do(a) docente que demonstrem sua dedicação obrigatoriamente ao ensino, bem como à pesquisa e/ou à extensão,

V - tese: produto acadêmico inédito e relevante para área de conhecimento de atuação acadêmica do(a) docente.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO A PROFESSOR TITULAR

Art. 3º A promoção para a classe Professor Titular é privativa do(a) docente que cumprir o interstício mínimo de vinte e quatro (24) meses no nível 4 da classe de Professor Associado e satisfizer, cumulativamente:

I - possuir o título de doutor(a);

II - ser aprovado(a) em processo de avaliação de desempenho considerando as atividades pertinentes dentre as seguintes:

a) de ensino e orientação, nos níveis de graduação e/ou mestrado, e/ou doutorado, e/ou supervisão de pós-doutorado, conforme normativas vigentes;

b) de produção intelectual, demonstradas pela publicação de artigos em periódicos, de livros/capítulos de livros e/ou de trabalhos em anais de eventos, e/ou registros de patentes/softwares e assemelhados; e/ou produção cultural/artística, demonstrada também publicamente por meios típicos e característicos da área.

c) de extensão, demonstradas pela participação em atividades de extensão, devidamente cadastradas na Pró-Reitoria de Extensão, que promovam integração entre orientador(a), discentes e comunidades de saberes, que atuem em prol da transformação social, dentre outras atividades;

d) de coordenação de Programa ou Projeto institucional cadastrado em Pró-Reitoria da UFC;

e) de liderança de grupos de pesquisa registrados no CNPq;

f) de coordenação de cursos ou programas de graduação ou pós-graduação;

g) de participação em bancas de concursos/seleções públicos, de trabalho de conclusão de curso, de mestrado ou de doutorado;

h) de organização e/ou participação em eventos de pesquisa, ensino, extensão ou cultural;

i) de apresentação, a convite, de palestras ou cursos em eventos acadêmicos;

j) de recebimento de comendas e premiações advindas do exercício de atividades acadêmicas;

k) de participação em atividades editoriais e curatoriais;

l) de avaliação de produção científica, de inovação, técnica, artística ou cultural;

m) de assessoria, consultoria ou participação em órgãos de fomento à pesquisa, ao ensino, à extensão ou à cultura;

n) de exercício de cargos e funções na administração universitária, e/ou participação em conselhos/colegiados/comissões, e/ou representação em órgão de classe ou outro relacionado à área de atuação do(a) docente;

o) de trabalhos acadêmicos na respectiva área de conhecimento que tenham resultado na obtenção de prêmios ou honrarias;

p) outros critérios determinados pelo Conselho de cada unidade acadêmica e apreciados pelo CEPE.

III - lograr aprovação:

a) em defesa de tese acadêmica inédita; ou,

b) em defesa de memorial, na qual serão consideradas as atividades de ensino, pesquisa,

extensão, inovação, cultura, gestão universitária e produção profissional relevantes.

§ 1º O título de doutor(a), exigido no inciso I do Art. 3º, somente será considerado se obtido em instituição nacional credenciada pela CAPES e pelo Conselho Nacional de Educação, ou, quando obtido no exterior, se estiver reconhecido por instituições congêneres, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º O título de doutor(a) poderá não ser apensado ao processo, caso se comprove que já tenha sido apresentado em processo de progressão e/ou promoção anterior tramitado na UFC.

Art. 4º Além dos itens acima mencionados, exige-se ainda, cumulativamente, do(a) docente:

I - relatório individual, considerando as atividades descritas no Art. 3º devidamente comprovadas, compreendendo, aquelas desenvolvidas durante o interstício de avaliação pertinente;

II - avaliação do(a) docente, com participação do corpo discente, satisfatória;

III - cumprimento satisfatório, relativo ao interstício de avaliação, das atividades acadêmicas atestado pela chefia imediata;

IV - instrução do requerimento conforme o Art. 15 desta resolução.

§ 1º A avaliação do(a) docente, com a participação do corpo discente, é conduzida pela Comissão Própria de Avaliação -CPA, sendo obrigatório inserir sínteses de todas as avaliações disponíveis correspondentes ao interstício de avaliação, dispensados os casos previstos em norma.

§ 2º Ficam dispensados da exigência prevista no inciso II deste artigo, durante o período em que perdurar a respectiva condição, os(as) docentes que, no interstício de avaliação, se enquadarem em uma das seguintes hipóteses:

I - exercício dos cargos de Reitor(a), Vice-Reitor(a), Pró-Reitor(a) ou Diretor(a) de Unidade Acadêmica, com dispensa formal das atividades de ensino;

II - cessão para servir em outro órgão público;

III - atuação em acordo de cooperação técnica;

IV - afastamento para cursar pós-graduação stricto sensu;

V - afastamento para realização de estágio pós-doutoral.

Seção I

Do interstício

Art. 5º O período mínimo do interstício será de 24 meses de exercício efetivo após a ascensão à classe de Professor Associado, nível 4, podendo ser estendido a critério do(a) requerente, mediante declaração expressa no processo, ou nos casos de dedução do cômputo do interstício mínimo.

Parágrafo único. Serão deduzidos do cômputo do interstício mínimo referido neste artigo os períodos referentes a:

I - licença ou afastamento sem remuneração;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração que exceder a trinta (30) dias em período de doze (12) meses;

III - faltas não justificadas;

IV - suspensão disciplinar;

V - afastamento para desempenho de mandato eletivo ou cargo no Poder Executivo nas esferas federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal; e,

VI - demais situações referidas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 6º A avaliação de desempenho do(a) docente dar-se-á com base nas informações constantes do relatório individual para avaliação de desempenho, devidamente comprovadas, compreendendo as atividades desenvolvidas no interstício de avaliação pertinente.

Art. 7º No processo de avaliação para a classe de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, deverá ser demonstrada, obrigatoriamente, excelência e especial distinção no ensino e na pesquisa ou no ensino e na extensão.

Art. 8º Adicionalmente, exigir-se-á, para ser considerado(a) apto(a), na avaliação de desempenho a que se refere esta Resolução, que o(a) docente demonstre, cumulativamente:

- a) atendimento aos procedimentos pertinentes descritos no capítulo VI desta resolução;
- b) média superior ou igual a 3,0 (três) na avaliação do(a) docente, mencionada no Art. 4º parágrafo único desta Resolução, considerando para o cálculo da média todas as Avaliações de Desempenho Docente-ADD do interstício de avaliação;
- c) cumprimento satisfatório das atividades acadêmicas no interstício de avaliação;
- d) obtenção da menção APTO(A) referente à avaliação de desempenho de, pelo menos, três (3) dos(as) integrantes da Comissão Especial Julgadora.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA TESE OU DO MEMORIAL

Art. 9º No julgamento da tese, a Comissão Especial Julgadora deverá considerar:

- I - seu valor intrínseco;
- II - o domínio da área de conhecimento pelo(a) candidato(a);
- III - a desenvoltura e segurança evidenciadas na defesa da tese.

Parágrafo único. O(A) requerente será aprovado(a) na defesa de tese se obtiver a menção APTO(A) de, pelo menos, três (3) dos(as) integrantes da Comissão Especial Julgadora.

Art. 10. No julgamento do memorial, os membros da Comissão Especial Julgadora avaliarão, preferentemente:

- I - a relevância da vida acadêmica e profissional do(a) candidato(a) e sua dedicação a essa atividade;
- II - a coerência e consistência na trajetória percorrida pelo(a) candidato(a) na sua vida acadêmica;
- III - a orientação de trabalhos na graduação e pós-graduação *stricto sensu*;
- IV - a coordenação de ações de extensão com impacto social;
- V - a capacidade de liderança acadêmica ou de grupos de pesquisa cadastrados no CNPq;
- VI - a atuação em funções universitárias de gestão ou na política científica.

Parágrafo único. O(A) requerente será aprovado(a) no memorial se obtiver a menção APTO(A) de, pelo menos, três (3) dos(as) integrantes da Comissão Especial Julgadora.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA

Art. 11. A Comissão Especial Julgadora será constituída por quatro (4) professores(as) doutores(as), da Classe de Titular, ou equivalente de uma instituição de ensino, podendo ser professores(as) aposentados(as).

§ 1º Dos(as) professores(as) doutores(as) titulares integrantes da Comissão Especial Julgadora, no mínimo, três (3) serão externos(as) à UFC, com atuação na mesma área de conhecimento do(a) candidato(a) ou em áreas afins, podendo o quarto membro ser da UFC, hipótese em que figurará como membro interno.

§ 2º A Comissão Especial Julgadora será integrada, também, por dois/duas (2) professores(as) doutores(as) e titulares, na condição de suplentes, sendo obrigatoriamente um(a) deles(as) não pertencente ao quadro de ativos da UFC.

§ 3º O(A) docente aposentado(a) da UFC que venha a integrar a Comissão Especial Julgadora será considerado(a) membro externo, se não mantiver vínculo com programas institucionais da UFC.

§ 4º A função de Presidente da Comissão Especial Julgadora será atribuída ao(à) professor(a) doutor(a) e titular da UFC que esteja como membro interno, ou, na falta deste(a), ao(à) professor(a) da Comissão Especial Julgadora que esteja há mais tempo no cargo de titular.

§ 5º A Comissão Especial Julgadora terá um(a) docente secretário(a) pertencente ao quadro efetivo da UFC, juntamente com um(a) respectivo(a) suplente.

Art. 12. A Comissão Especial Julgadora, formada por membros titulares e suplentes, bem como o(a) docente secretário(a) e seu(sua) suplente, será indicada e aprovada pelo respectivo Conselho de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto.

Parágrafo único. A Comissão Especial Julgadora não poderá ser aprovada *ad referendum* do respectivo conselho de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto, salvo se não houver *quórum* para a realização de reunião, convocada para sua designação, devendo o assunto constar, expressa e obrigatoriamente, da pauta de convocação.

Art. 13. Serão considerados impedidos de participar da Comissão Especial Julgadora, dentre outros:

I - o(a) cônjuge do(a) requerente, mesmo separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou companheiro(a);

II - o(a) ascendente ou descendente do(a) requerente, ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;

III - o(a) sócio do(a) requerente em atividade profissional.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses dos incisos I a III deste artigo, deverá haver a substituição do(a) impedido(a) para assegurar a regular continuidade do processo de promoção.

Art. 14. A Comissão Especial Julgadora elaborará relatório final, em exposição resumida, na qual contará o julgamento dos seus membros referente à avaliação do desempenho e à defesa de tese ou de memorial.

§ 1º Caberá a cada examinador(a), devidamente nominado(a), conferir ao(à) requerente as menções APTO(A) ou NÃO APTO(A), separadamente quanto ao julgamento da avaliação de desempenho e da defesa de tese ou memorial;

§ 2º As menções referidas no parágrafo anterior, deverão ser condensadas em mapa único firmado pelos(as) integrantes efetivos(as) da Comissão Especial Julgadora e pelo(a) docente secretário(a).

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do requerimento

Art. 15. O(A) docente do nível 4 da classe de Professor Associado, após cumprir o interstício mínimo de vinte e quatro (24) meses neste último nível, poderá requerer à sua unidade de lotação a promoção para a classe de Professor Titular, indicando desde logo sua opção por defesa de tese ou de memorial.

Parágrafo único. O requerimento será obrigatoriamente instruído com:

I - formulário específico de concessão de promoção preenchido e assinado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ou outro que venha a substituí-lo;

II - cópia do título de doutor(a), caso este não tenha sido apensado em processo de progressão/promoção anterior na UFC;

III - relatório individual para avaliação do desempenho do(a) candidato com a comprovação documental das atividades pertinentes desenvolvidas no interstício de avaliação;

IV - exemplar da tese ou do memorial;

V - portaria da progressão à classe de Professor Associado, nível 4;

VI - relatório das avaliações do(a) docente, com a participação do corpo discente, conduzida pela Comissão Própria de Avaliação -CPA, sendo obrigatório inserir sínteses de todas as avaliações disponíveis correspondentes ao interstício de avaliação pertinente;

VII - ficha funcional, emitida pelo sistema de gestão de pessoal, a partir do último dia do interstício de avaliação, explicitadas as informações sobre ausências e designações;

VIII - declaração com ateste do cumprimento satisfatório das atividades acadêmicas no interstício de avaliação pelo(a) chefe do departamento ou, subsidiariamente, pelo(a) diretor(a) da unidade de lotação do(a) docente, emitida a partir do último dia do interstício;

IX - portaria de nomeação da Comissão Especial Julgadora;

X - relatório final elaborado pela Comissão Especial Julgadora conforme Art. 14 desta resolução;

XI - ateste da aprovação e homologação, no Conselho da unidade acadêmica pertinente, do relatório final do julgamento da Comissão Especial Julgadora.

Art. 16. O requerimento a que se refere o caput deve ser aberto no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ou outro que venha a substituí-lo.

Seção II

Da defesa da tese ou do memorial

Art. 17. Quando a opção do(a) requerente for a defesa de tese, cabe-lhe, em exposição oral, fazer a apresentação de seus pontos mais relevantes.

§ 1º A apresentação da tese terá duração de até sessenta (60) minutos, e os membros da Comissão Especial Julgadora disporão de até vinte (20) minutos, cada um(a), para seus questionamentos, sendo garantido ao(à) candidato(a) tempo equivalente para suas respostas.

§ 2º A defesa da tese deverá realizar-se em sessão pública presencial, sendo facultada a participação remota de um(a) ou mais dos(as) componentes da Comissão Especial Julgadora.

Art. 18. Quando a opção do(a) requerente for a defesa do memorial, cabe-lhe, em exposição oral, fazer a apresentação demonstrando sua dedicação obrigatoriamente ao ensino, à pesquisa e/ou à extensão, considerando o que for pertinente aos itens previstos no Art. 10 desta Resolução.

§ 1º O(A) requerente disporá de um prazo de até sessenta (60) minutos para a apresentação do memorial e os membros da Comissão Especial Julgadora deverão dispor de até vinte (20) minutos, cada um(a), para seus questionamentos, sendo garantido ao(a) candidato(a) tempo equivalente para suas respostas;

§ 2º A defesa do memorial deverá realizar-se em sessão pública presencial, sendo facultada a participação remota de um(a) ou mais dos(as) componentes da Comissão Especial Julgadora.

Seção III

Dos procedimentos administrativos para concessão da promoção à classe Professor Titular

Art. 19. O resultado final do julgamento será submetido ao Conselho de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto com vistas à aprovação e homologação, exigida para a sua deliberação a presença mínima de integrantes que perfazam a maioria absoluta, somente podendo ser rejeitado pelo voto contrário de dois terços (2/3) do total de integrantes do colegiado em efetivo exercício.

Art. 20. Dos atos da Comissão Especial Julgadora e da decisão do respectivo Conselho somente será admitido recurso por arguição de nulidade, no prazo de sete (7) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicização do ato, em quaisquer das instâncias administrativas, sem efeito suspensivo.

§ 1º Considera-se nulidade a prática de ato ou procedimento em desacordo com as diretrizes gerais prescritas na Portaria nº 982, de 3 de outubro de 2013, do Ministério da Educação, e com as normas desta Resolução.

§ 2º Não será dado provimento a recurso sem fundamentação técnica ampla ou que não guarde relação com o objeto da progressão, ou, ainda, que tenha caráter manifestamente protelatório.

§ 3º A nulidade não será declarada quando:

- a) tratar-se de mera inobservância de formalidade não essencial;
- b) for a favor de quem lhe houver dado causa.

Art. 21. O resultado final do processo de promoção para classe de Professor Titular, depois de exauridos todos os prazos recursais administrativos, será remetido:

I - à CPPD, para acompanhar e apreciar o preenchimento dos requisitos legais e regimentais formais;

II - ao Reitor, para autorizar a formalização do ato concessivo da promoção funcional para Professor Titular.

Art. 22. O(A) candidato(a) considerado(a) não apto(a) na avaliação de desempenho e/ou no julgamento do texto e da defesa da tese ou do memorial, somente poderá submeter-se a novo processo de promoção após decorrido o interstício mínimo de 1 (um) ano da denegação.

CAPÍTULO VII

DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 23. Os efeitos financeiros da promoção à classe de Professor Titular dar-se-ão a partir da data final do interstício pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal.

Parágrafo único. Nos casos em que o interstício supera a prescrição quinquenal, os efeitos

financeiros serão contados a partir da data em que o(a) interessado(a) finalizou a inclusão dos documentos, de sua exclusiva responsabilidade, necessários ao pleito, atestada no parecer da Comissão Permanente de Pessoal Docente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Esta Resolução não se aplica à avaliação de desempenho para promoção à classe de professor Titular dos docentes da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cujos critérios e normas serão definidos em resoluções específicas.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Ceará.

Art. 26. O(A) docente cujo interstício para a promoção à classe de Titular tenha se iniciado até 6 (seis) meses antes da entrada em vigor desta Resolução poderá optar pela aplicação integral da Resolução nº 25/CEPE, de 20 de outubro de 2014, ou pelas disposições desta nova Resolução.

§ 1º No caso previsto no caput, o(a) docente deverá indicar expressamente, no respectivo processo, as regras de progressão funcional que deverão ser aplicadas ao seu caso.

§ 2º Para fins do cálculo da média de que trata o Art. 8º, alínea b, em todos os processos, somente serão exigidos os relatórios das avaliações docentes emitidos após o início da vigência desta Resolução.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se a Resolução nº 25/CEPE, de 20 de outubro de 2014, resguardados seus efeitos para os casos previstos no Art. 26 e demais legislações superiores aplicáveis.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, em 05 de dezembro de 2025.

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **CUSTODIO LUIS SILVA DE ALMEIDA, Reitor**, em 22/01/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6128093** e o código CRC **F3ECC57A**.

Av. da Universidade, 2853 - 85 3366-7340
CEP 60020-181 - Fortaleza/CE - <http://ufc.br/>